

Processo: A – 09/033

Interessado: Gerência Administrativa

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, conforme especificação constante do Memorial Descritivo – **Anexo I**.

Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº. 03/2009

Senhor Gerente,

A empresa **HIGIENIX HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, ora denominada Recorrente, por intermédio de seu representante legal, inconformada com a r. decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa **LYNCRA LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, conforme consignado na Ata de Sessão Pública de 09/04/2009, a seguir aduzido.

A declaração de vencedora do certame da empresa **LYNCRA LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, ocorreu em virtude da Proposta apresentada estar em conformidade com o solicitado no item do Memorial Descritivo do Edital, e contemplar após a etapa de lances o menor valor para Administração.

Em atendimento ao **artigo 4º, inciso XVIII**, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou sua intenção em recorrer, consignando em Ata que:

“A base de nossa intenção de recurso é em relação a nossa desclassificação, ou seja pela área de vidro, cabe-nos destacar que o CADTERC estipula um teto máximo para tal serviço e uma produtividade muito além da citada no Edital. Diante disso nos vimos obrigados a não ultrapassar o limite do citado caderno. O correto seria a revogação do certame, haja vista 70 % das propostas apresentadas foram dsclassificadas.”

Concedido o prazo legal, a empresa vencedora apresentou suas contrarrazões via sistema BEC, alegando:

“ I – DO NÃO ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS:

A recorrente HIGIENIX deixou de atender ao item 2.1. do edital no momento em que não apresentou o ANEXO V – PROPOSTA COMERCIAL conforme determinava o instrumento convocatório. A empresa demonstra TOTAL falta de conhecimento das exigências do certame uma vez que o motivo de sua desclassificação poderia ter sido evitado com uma breve leitura da sessão ‘ESCLARECIMENTOS’ da BEC, onde diversos Licitantes, inclusive a própria recorrente, questionaram exatamente a forma de apresentação da proposta comercial no quesito Vidros, onde a resposta dada é a seguinte: “O posicionamento desta Fundação, visa quando da realização deste Pregão à análise da viabilidade técnica e operacional das propostas apresentadas. Quanto a limpeza de vidros (quinzenal): Devido as necessidades desta Fundação a limpeza de vidros externos devem seguir o modelo anexo IV, que compreende a periodicidade quinzenal.”

Ou seja, além do edital expressar a necessidade da Limpeza Quinzenal, os esclarecimentos prestados também orientavam para que as empresas seguissem as planilhas do instrumento convocatório, fato este que não foi feito pela empresa HIGIENIX que elaborou uma planilha em desconformidade com o que havia sido pedido, justificando assim sua DESCLASSIFICAÇÃO com base no subitem 2.1.a. por não atender as especificações, prazos e condições fixados no Edital.

II – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS x CADERNO TÉCNICO:

A recorrente HIGIENIX, na justificativa apresentada para questionar a forma de contratação para a Limpeza dos Vidros, apresenta o argumento de que o edital solicita uma produtividade muito além do CADTERC, contudo o próprio Caderno Técnico Volume 3, que o recorrente tenta utilizar como argumento para embasar suas colocações, nos itens 10, 10.1, 10.2, 11 a 11.1 das INSTRUÇÕES GERAIS, informa que tal estudo é de CUNHO ABRANGENTE, devendo cada contratante adaptar suas especificações técnicas, bem como a composição dos respectivos preços dos serviços as suas necessidades, conforme itens abaixo:

10. Como as exigências estabelecidas nas Especificações Técnicas são, em princípio, de uso comum aos órgãos da administração pública estadual e são de cunho abrangente, as especificidades de serviços de limpeza, asseio e conservação predial que se apresentem como importantes para cada Contratante, deverão ser consideradas tanto na adaptação das Especificações Técnicas, como na composição dos respectivos preços dos serviços.

10.1. Necessidades específicas, não contempladas nas Especificações Técnicas ou itens originalmente agregados que se apresentem como excessivos em uma determinada contratação, implicarão em ajustes e adaptações, pelos próprios órgãos, nas correspondentes composições de preços constantes do Capítulo II deste volume.

10.2. Este procedimento é extensivo para situações diferenciadas nas diversas regiões do Estado, a exemplo dos valores do piso salarial regional, do vale-refeição e do vale-transporte.

11. As Especificações Técnicas constantes do Capítulo I deste volume deverão, obrigatoriamente, estar adequadas às modificações de composição de preços tratadas no item anterior.

11.1. As Especificações Técnicas poderão, ainda, sofrer adaptações para atender às peculiaridades de cada órgão da administração, mesmo que tais modificações não venham a alterar a composição dos preços dos serviços

IV – CONCLUINDO:

A recorrente HIGINIX questionou o edital e recebeu a resposta de que deveria seguir o que estava expresso nele, sendo assim, ao não respeitar e acatar a orientação dada, assumiu o risco de ser desclassificada, como acabou sendo. A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa HIGIENIX foi legítima visto que a mesma descumpriu o edital.”

É o breve relatório.

O Pregoeiro, em face da manifestação de recurso interposta na sessão eletrônica e a não apresentação dos memoriais de recursos no prazo legal, entende que NÃO deva ser o mesmo CONHECIDO, contudo, julga necessários os seguintes esclarecimentos:

No presente caso, a Recorrente afirma taxativamente que o CADTERC estipula um teto máximo para tal serviço, porém o citado no Edital é totalmente superior ao caderno.

Tratando-se de material de ordem técnica, aplica-se o estudo de serviços terceirizados do Governo do Estado de São Paulo **“Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial”**, disponível no site: <http://www.cadterc.sp.gov.br>.a seguir transcrito:

“INTRUÇÕES GERAIS

10 Como as exigências estabelecidas nas Especificações Técnicas são, em princípio, de uso comum aos órgãos da administração pública estadual e são de cunho abrangente, as especificidades de serviços de limpeza, asseio e conservação predial que se apresentem como importantes para cada Contratante, deverão ser consideradas tanto na adaptação das Especificações Técnicas, como na composição dos respectivos preços dos serviços.

10.1 Necessidades específicas, não contempladas nas Especificações Técnicas ou itens originalmente agregados que se apresentem como excessivos em uma determinada contratação, implicarão em ajustes e adaptações, pelos próprios órgãos, nas correspondentes composições de preços constantes do Capítulo II deste volume.

10.2 Este procedimento é extensivo para situações diferenciadas nas diversas regiões do Estado, a exemplo dos valores do piso salarial regional, do vale-refeição e do vale transporte.

11 As Especificações Técnicas constantes do Capítulo I deste volume deverão, obrigatoriamente, estar adequadas às modificações de composição de preços tratadas no item anterior.

11.1 As Especificações Técnicas poderão, ainda, sofrer adaptações para atender às peculiaridades de cada órgão da administração, mesmo que tais modificações não venham a alterar a composição dos preços dos serviços.”

Portanto, a manifestação de recurso da empresa **HIGIENIX HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, não contém pilastras para seu conhecimento.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro não conhece da manifestação de recurso interposto, mantém a r. decisão que declarou vencedora a empresa **LYNCRA LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a manutenção da decisão deste Pregoeiro referente à DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME a empresa **LYNCRA LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, sugerindo o não conhecimento da manifestação de recurso interposto.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Michel Andrade Pereira
Pregoeiro

Processo: A – 09/033
Interessado: Gerência Administrativa
Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, conforme especificação constante do Memorial Descritivo – **Anexo I**.
Referência: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº. 03/2009

DESPACHO

Diante da manifestação motivada de interposição de recurso apresentada pela empresa **HIGIENIX HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, de forma a afastar a decadência ao direito de recurso, e que pese a não apresentação das razões no prazo de 03 (três) dias, conforme consignado no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, mas fundamentado no direito de petição, para que não seja alegado cerceamento, **CONHEÇO** do recurso administrativo apresentado e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mantendo-se a r. decisão que declarou vencedora do certame a empresa **LYNCRA LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Dantogles de Alcantara e Silva
Gerente Administrativo